SDU CENTRO	15.001.15.451.0018.1.088 - IMPLANTAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, CEMITÉRIOS, MERCADOS E FEIRAS LIVRES, ACADEMIAS POPULARES, PRÉDIOS PÚBLICOS, DENTRE OUTROS.	4.4.90.51	500	10.000,00
SDU CENTRO	15.001.04.122.0006.2.074 - ADMINISTRAÇÃO DA SDU CENTRO	4.4.20.42	500	1.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, em 09 de setembro de 2026. MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação.

(01/01/2026 a 08/09/2026) ANEXO À PORTARIA Nº 647, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026. (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023) Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais Suplementação para empenhamento de despesas com os serviços executados através do Contrato n.º 01/2026, celebrado com a CONSTRUTORA FM LTDA - EPP, e do Contrato n.º 02/2026, celebrado com a CONSTRUTORA ANDRADE MARINHO LTDA. Exposição de Justificativas para a anulação das dotações orçamentárias propostas O saldo anulado nas fichas indicadas não provocará déficits orçamentários ao órgão. Saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na LOA 2026

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2026	
ART. 5º DA LEI Nº 6311, DE 23/12/2025 - LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.	ART. 5º, LIMITE DE 35% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:
BASE DE CÁLCULO ANUAL	R$ 6.087.704.000,00
LIMITE TOTAL ANUAL AUTORIZADO	R$ 2.130.696.400,00
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ATÉ O DIA ANTERIOR (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	R$ 269.190.939,42
SALDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PASSÍVEIS DE ABERTURA	R$ 1.861.505.460,58
PERCENTUAL UTILIZADO DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	4,42%

Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

ID: 000210433700352026

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. De acordo com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Objetivo: Proporcionar ao estagiário aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, visando ao desenvolvimento educacional, profissional e à formação para a vida cidadã. Firmado entre a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI e o estagiário RAFAEL DE CASTRO VAZ MORAIS, com interveniência obrigatória da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI. Com início em 02/09/2026 e término em 02/03/2027. Assinam: Miguel Antônio de Oliveira Neto, Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação; Antônia Maria dos Santos Costa, Coordenadora de Estágio, Representante da Instituição; Rafael de Castro Vaz Morais, Estagiário.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

ID: 000370433700362026

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2026 – SEMAM/PMT. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00037.003895/2025-13-SEMAM/PMT. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2026 – SEMA/PMT. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMAM. CONTRATADA: C.E.S.S COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 65.083.759/0001-20. OBJETO: Aquisição de 01 (um) Caminhão tipo pipa. VALOR DO CONTRATO: R$ 522.900,00 (quinhentos e vinte e dois mil e novecentos reais). Classificação Orçamentária: 14001.18542 002500 1.711- Arborização de áreas urbanas de Teresina; Programa de Trabalho: Programa de Desenvolvimento Urbano e Integrado de Teresina - Teresina Sustentável; Natureza da Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente; Fonte de Recursos: 1754614 - Recursos de Operação de Crédito - PDUI – CAF. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura. ASSINATURAS: José Roncalli Costa Paulo Filho – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAM/CONTRATANTE; Carlos Henrique Silva Soares – C.E.S.S Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA/CONTRATADA.

ID: 000370433700372026

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DISPENSADO. JUSTIFICATIVA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DISPENSADO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00046.009541/2025-90 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS – SEMAM JUSTIFICATIVA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DISPENSADO. Classificação Temática: Parceria na Administração Pública. Termo de Fomento. Emenda Parlamentar. Chamamento Público Dispensado. EMENTA: LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO MUNICIPAL Nº 16.802/2017. TERMO DE FOMENTO. RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDA PARLAMENTAR. CHAMAMENTO PÚBLICO DISPENSADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29 DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. A dispensa da realização de chamamento público para se firmar parcerias entre Administração Pública e entidade privada sem fins lucrativos está fundamento no art. 29 da lei federal no 13.019/2014. Enquadramento do chamamento público dispensado para as parcerias a serem firmadas entre a SEMAM e a ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – ACIS 1 – CONSIDERAÇÃO INICIAL Legislação Aplicável as Contratações e Parcerias com a administração Pública. Preliminarmente, compete exaltar que para o Estado realizar suas funções administrativas, ele os executa por meio de órgãos, agentes e pessoas jurídicas. Nesse contexto, quanto à organização, os Estados adotam duas formas básicas para o desempenho de suas atribuições administrativas: centralização e descentralização. A primeira ocorre quando o Estado executa suas tarefas por meio dos órgãos e agentes integrantes da administração direta. Já a segunda, ocorre quando os serviços públicos são prestados por terceiros, sob controle de fiscalização do ente titular. Para ilustrar, colacionamos o conceito de centralização e descentralização de José Santos Carvalho Filho: A centralização é a situação em que o Estado executa suas tarefas diretamente, ou seja, por intermédio dos inúmeros órgãos e agentes administrativos que compõem sua estrutura funcional. Pela descentralização, ele o faz indiretamente, isto é, delega atividade a outras entidades. Na desconcentração, desmembra órgãos para propiciar melhoria na sua organização estrutural. Portanto, pela descentralização, o Estado utiliza instrumentos contratuais ou de parcerias para viabilizar as suas ações, sempre submetidas às leis contratuais, às leis de licitação e contratos administrativos ou sob a forma de parceria com as diversas entidades públicas e privadas, por meio de convênio e instrumentos congêneres. E incumbe consignar que, independentemente de sua natureza, tais instrumentos utilizados pela administração pública têm que respeitar exigências relativas à forma, ao procedimento, à competência e à finalidade, decorrentes da aplicação das normas de direito público. Nessa Linha de raciocínio, vale assinalar que quando se verifica a necessidade da Administração "contratar", não poderá fazê-lo livremente, por estar adstrita aos princípios da isonomia e da moralidade, visando a garantir igualdade de oportunidade para todos os interessados em pactuarem com ela e assegurar efetivamente a aplicação ao princípio da impessoalidade. Nesse contexto, tem-se o art. 37, XXI da Constituição da República, que institui a obrigatoriedade de licitação toda vez que qualquer das esferas de Poder da República e demais entidades controladas direta ou indiretamente necessitasse formalizar contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, a saber: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) Com o fito de regulamentar o dispositivo constitucional supracitado, existe a Lei 14.333/2021, que caracteriza a licitação como um procedimento administrativo que visa escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e estabelecer a igualdade entre os participantes (princípio constitucional da isonomia).Todavia, conforme se infere do inciso XXI do art. 37 citado, a própria Constituição Federal, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "os casos especificados na legislação", ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, casos em que se dará a contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade de licitação. Por sua vez, destaque que o art. 184 da mesma Lei Federal no 14.333/2021 estende suas disposições a convênios, acordos e outros instrumentos congêneres firmados pelos entes públicos, in verbis: Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma esta-